CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003336/2014 DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2014 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039163/2014 **NÚMERO DO PROCESSO:** 46212.009435/2014-39

DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2014

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND FISIOT TER OCUP AUX FISIOT OCUPACIONAL EST DO PR, CNPJ n. 40.303.117/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WOLDIR WOSIACKI FILHO;

Ε

SINDICATO DOS EST DE SERV DE SAUDE DE C PROC E REGIAO, CNPJ n. 81.881.047/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RANGEL DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 01º de abril. REGISTRADO N

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, com abrangência territorial em Abatiá/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Congonhinhas/PR, Cornélio Procópio/PR, Itambaracá/PR, Jataizinho/PR, Leópolis/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Mariana/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR e Uraí/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS INICIAIS

Fica estabelecido que a partir de 01/04/2014, nenhum Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional poderá receber salário inferior ao valor de R\$ 1.102,50 (Um mil, cento e dois reais e cinquenta centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E COMPENSAÇÕES

Em 01º, de abril de 2014, os salários dos trabalhadores abrangidos por esta CCT serão corrigidos aplicando-se o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) sobre os salários praticados em 1º. de abril de 2013.

§ único - Para os admitidos após a data base à correção salarial será feita proporcionalmente, levando-se em consideração o mês de admissão, respeitando-se sempre os pisos salariais estabelecidos nesta CCT e o princípio da irredutibilidade salarial.

Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos após 01/04/2013.

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de contrato de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS

Os empregadores que não efetuarem o pagamento em moeda corrente das remunerações, deverão proporcionar ao empregado tempo hábil para recebimento junto ao Banco depositário, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de descanso e refeição. No caso de pagamento por transferência eletrônica, o mesmo deverá estar disponível na conta bancária do funcionário até o quinto dia útil do mês.

§ Único - No caso de pagamento por transferência eletrônica, desde que o Empregado tenha cartão para movimentação financeira, junto ao estabelecimento bancário depositário, não haverá obrigação do Empregador liberar o Empregado, durante a jornada de trabalho, para o recebimento do salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPOSIÇÃO SALARIAL

Não será admitido, em nenhuma hipótese, e existência de salários complessivos e não será considerada paga, nenhuma parcela que expressamente não figurar destacadamente nos recibos mensais.

CLÁUSULA SÉTIMA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja dado folga compensatória.

§ Único - assegura-se a integração dos pagamentos a título de horas extras e adicional noturno no cálculo do repouso semanal remunerado e feriados não compensados. Será utilizado o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para as jornadas de carga horária semanal de 30 horas.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Ficam obrigados os empregadores a fornecer os comprovantes de pagamento com a identificação do mesmo e contendo a discriminação de todas as parcelas pagas e respectivos descontos efetuados, inclusive do FGTS.

CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Em caso de atraso de salário a empresa pagará ao empregado, multa equivalente a 1/30 avos do salário, por dia de atraso, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora. Fica excluída expressamente, a multa administrativa. Tal multa aplica-se somente aos casos de atraso do pagamento mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS SALARIAIS

Os Empregados deverão autorizar, por escrito, os Empregadores a efetuar os descontos que serão lançados em seus salários, de forma discriminada, e a que título se referem, porém, desobrigando-se e desonerando-se os Empregadores de fiscalizar e limitar os percentuais de descontos sobre os salários dos Empregados, tudo sobre a exclusiva responsabilidade dos Empregados, exceto as obrigações sindicais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO ANTECIPADO DO 13º SALÁRIO

Será concedida a antecipação da primeira parcela do 13º salário, sempre que o interessado a requerer dentro do prazo legal, podendo o empregado optar pelo recebimento antes ou depois do gozo de férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido a todo empregado substituto, que exercer as mesmas funções, a percepção de salário idêntico ao do substituto ou equiparado, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACUMULO DE FUNÇÃO

O Hospital e Estabelecimento de Serviço de Saúde que tenha até 50 (cinqüenta) leitos, poderá acumular funções de seus funcionários, não incidindo adicional sobre o salário, desde que mantenha a mesma jornada de trabalho.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O adicional de horas extraordinárias, prestadas além da 30^a, será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor de 150 (cento e cinquenta) para as jornadas de 30 horas semanais.

Nas hipóteses de jornada reduzida, ou seja, inferior a 30 horas semanais, o adicional de horas extras, prestadas até a 30ª inclusive, será de 50% (cinqüenta por cento), devendo ser considerado o divisor de 150 (cento e cinquenta).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica mantido o adicional por tempo de serviço, incidente sobre o salário base do empregado, na proporção de 3% (três por cento) no terceiro ano trabalhado na mesma empresa, e, a partir da vigência desta Convenção, de 1% (um por cento) ao ano, a partir do quarto ano de duração do contrato de trabalho, computado cada período a partir de 1980, quando foi concedido pela primeira vez o benefício.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da hora diurna, compreendido, o período noturno entre 22:00 e 05:00 horas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica, o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria 3214/78 - NR 15 - anexo 14, para os exercentes das funções discriminadas:

a) 20% (vinte por cento) sobre o valor base de R\$ 1.102,50 (Um mil, cento e dois reais e cinquenta centavos).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LANCHES E REFEIÇÕES

Será fornecido graciosamente, não podendo ser considerado salário "in natura", lanches ou refeições de padrão alimentar mínimo consistente de pão, café ou chá, margarina ou outro complemento, aos empregados que trabalhem em plantões ou em jornada noturna.

§ Único – Em hipótese nenhuma haverá integração dos valores pagos a título de alimentação/refeição aos salários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale transporte nos termos da legislação em vigor.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência dos filhos em idade de amamentação, podendo optar pelo reembolso das despesas nos termos da legislação vigente.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

Todo empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que nela vier a se aposentar, fará jus ao recebimento de um prêmio, correspondente ao valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

Na rescisão contratual serão obedecidas as normas constantes da Instrução Normativa nº 03 de 17/03/02 da Secretaria Nacional do Trabalho.

§ Único – Em ocorrendo atraso no pagamento das verbas rescisórias por culpa da empresa, a mesma pagará multa diária no valor de 1/30 avos por dia de atraso. Além da multa legal, excluída expressamente a multa administrativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, fica o empregador obrigado a comunicá-la, por escrito, ao empregado, narrando os motivos da dispensa, dele recolhendo o respectivo recibo e encaminhando uma via para o Sindicato Obreiro.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será sempre respeitado na forma do artigo 487 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso e demais verbas rescisórias.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica permitida a terceirização nas atividades passíveis de sê-lo, mediante prévio acordo entre as entidades sindicais signatárias

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para demissões que representem acréscimo no número de empregados. O limite de contratações por prazo determinado é de 20% (vinte por cento) do número de empregados efetivos;

- § 1°. o contrato de trabalho por prazo determinado terá validade de 06 (seis) meses a um ano e sua renovação somente poderá ser feita mediante homologação do sindicato obreiro, por até mais um ano;
- § 2º. em caso de rescisão antecipada do contrato, ficam as partes obrigadas a concessão de um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco dias). No caso do aviso ser dado pelo empregador, observar-se-á a redução de jornada própria do período de aviso prévio:
- § 3º. em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual, a multa será de meio piso salarial da função contratada:
- § 4°. no caso de demissão de algum funcionário efetivo, havendo necessidade de nova contratação, efetivarse-á um temporário;
- § 5°. as empresas que utilizarem do instituto do contrato de trabalho por prazo determinado, deverão comunicar ao sindicato obreiro o número de funcionários que teve no último ano;
- § 6°. no restante, esta contratação seguirá as determinações da lei nº. 9601/98

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho somente será lícita com a concordância do empregado, e ainda assim desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Ficam as empresas obrigadas a tomarem as assinaturas dos empregados sobre a data datilografada, nos termos de rescisão do contrato de trabalho, pedidos de demissão e contrato de experiência, sob as penas de serem os mesmos invalidados juridicamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

É obrigatória anotação na CTPS, da efetiva função exercida pelo trabalhador, bem como das parcelas que compõem sua remuneração.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

O empregado poderá receber facilidade da empresa, dentro das possibilidades da empresa, para a adequação de seu horário de trabalho, quando se matricular em curso atinente à sua profissão ou curso que seja prérequisito para sua especialização.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DANIFICAÇÕES DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto nos salários, dos valores atribuídos aos danos causados nos equipamentos de trabalho usados no exercício das funções, bem como material perdido, salvo comprovação de dolo, negligência ou imprudência por parte do empregado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica a relação de emprego garantida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data base, ou seja dia 1º de abril até o dia 30 de abril.

§ Único – Fica garantido ao empregado o direito de renunciar a esta estabilidade desde que manifeste expressamente tal vontade e submeta a chancela sindical.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

À empregada gestante fica assegurada a estabilidade no emprego na forma das disposições constitucionais, garantida em qualquer hipótese o período de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA CONVOCADO AO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade de emprego ao convocado para o serviço militar, sem vencimentos, durante o afastamento como prevê a lei, ou seja, até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do término da licença previdenciária, desde que esta tenha sido de no mínimo de 15 (quinze) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Aos empregados que comprovem estar ao um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do

direito à aposentadoria, ficarão assegurados o emprego e o salário, à exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

§ Único – a condição de estabilidade será comprovada pelo empregado através de documento oficial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA NORMAL

Os serviços lega dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é de 30 horas semanais conforme disposição legal da Lei 8856/1994 independentemente do setor ou local onde o trabalhador exerça sua atividade.

Parágrafo Único - Na jornada de de 06 (seis) horas diárias, será obrigatório o intervalo de 15 (quinze) minutos, nos termos da lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As horas extras devem ser coibidas. No caso de horas extras, as empresas poderão instituir, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, a compensação do excesso de horas de trabalho em um dia pela diminuição em outro. A apuração deverá ser feita no final do período de 90 (noventa) dias, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil do mês no qual decidir utilizar o instituto.

- § 1^o. O acordo será homologado pelos Sindicatos Convenentes, desde que observadas as normas convencionais.
- § 2º. Decorridos os 90 (noventa) dias sem que as horas extras tenham sido totalmente compensadas a empresa deverá pagá-las ao empregado segundo os critérios adotados na Cláusula 07.
- § 3°. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, acrescido dos adicionais previstos na CCT.
- § 4°. A empresa manterá registro de freqüência, bem como controle de crédito de horas, que deverá ser informado ao empregado sempre que por ele solicitado.
- § 5°. Somente podem utilizar-se do instituto do banco de horas as empresas associadas ao sindicato patronal e os trabalhadores associados ao sindicato obreiro, devendo todos estar com suas obrigações sindicais em dia.
- **§** 6°. Para efeito de compensação no banco de Horas não serão considerados os feriados, devendo as horas trabalhadas, em tais dias, serem remuneradas em dobro.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTÕES PONTO

Os cartões ponto e outros controles devem refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes do registro da hora em que encerrar o trabalho diário bem como o registro por outra pessoa que não seja titular do cartão. As horas extras deverão, obrigatoriamente, ser registradas no mesmo controle que registrar a jornada de trabalho.

- § 1^o. Para apuração e pagamento das horas deverão ser respeitados critérios de fechamento de cartão ponto adotado por cada empresa.
- § 2º. Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho nos termos da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho, que tem o seguinte teor:

PORTARIA Nº 373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, §2°, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943; resolve:
- Art. 1°. Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.
- § 1º O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.
- § 2º Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.
- Art. 2°. Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.
- Art. 3°. Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:
- I restrições à marcação do ponto;
- II marcação automática do ponto;
- III exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.
- §1º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:
- I estar disponíveis no local de trabalho;
- II permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.
- Art. 3°. Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto SREP.
- Art. 4°. Em virtude do disposto nesta Portaria, o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, será no dia 1º de setembro de 2011.
- Art. 5°. Revoga-se a portaria nº 1.120, de 08 de novembro de 1995.
- Art. 6°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- CARLOS ROBERTO LUPI

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

É garantido ao empregado estudante, o abono de suas faltas ao serviço quando da prestação de exames escolares em horário diverso das atividades escolares normais, inclusive vestibular ao ensino superior, desde que seja o empregador comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, exceto nos casos que o exame seja marcado com prazo inferior.

§ Único - desde que comprovada a situação escolar, fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho do empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito a férias proporcionais.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO ANTECIPADO DE FÉRIAS

Os empregadores efetuarão o pagamento das férias 02 (dois) dias antes da mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias nos termos do dispositivo constitucional, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser paga na concessão das férias e/ou na rescisão contratual.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, na forma da legislação previdenciária, e de 30 (trinta) dias no caso de adoção legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Para o ato de registro e acompanhamento do filho recém-nascido ou adotado legalmente, será concedido ao empregado pai, licença remunerada de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS EM DOBRO

Sempre que as férias forem concedidas após o período legal, a empresa deverá pagá-las em dobro (artigo 137 da CLT).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA GALA

O empregador concederá ao empregado 03 (três) dias úteis de licença remunerada nos casos de casamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA LUTO

O empregador concederá ao empregado 02 (dois) dias úteis nos casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuge ou companheiro, filhos (inclusive adotivos) e dependentes legais devidamente comprovados e 01 (um) dia útil nos casos de falecimento de avós.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao empregado que solicitar, licença de um dia a cada 12 meses, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, ou toda vez que o empregador solicitar a doação voluntária.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O TRABALHO

Em caso de exigência pela empresa, ou por força de lei, os uniformes e materiais necessários ao trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador.

§ Único – É obrigatório o fornecimento de aventais de proteção ao uniforme e ao contágio, sendo que esta vestimenta deverá permanecer no hospital para lavagem e desinfecção.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Tendo em vista que ambos os Sindicatos atribuem importância as CIPAS, resolvem os convenentes pactuar as seguintes normas complementares à legislação em vigor:

- § 1°. o processo de eleição das CIPAS seguirá as seguintes normas:
- a) com antecedência de 60 (sessenta) dias, o estabelecimento de serviços de saúde publicará em local visível aos seus empregados o edital de convocação das eleições;
- **b)** nos estabelecimentos de serviços de saúde que ainda não estabeleceram CIPAS, nos termos da legislação vigente, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente CCT.
- § 2º. com vistas e prevenções de acidentes e infecções hospitalares, todos os integrantes das CIPAS participarão de cursos promovidos pelo Sindicato Obreiro, após entendimentos com a empresa e do Sindicato Obreiro, fica instituída a possibilidade de criação de cursos de aprimoramento profissional dos trabalhadores, nas dependências da empresa em horário normal de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais serão obrigatórios nos termos da NR 07, da Portaria nº 3214/78. A recusa do empregado em atender a convocação para a realização dos exames figura justa causa.

Sempre que solicitado pelo empregado, o médico fornecerá laudo médico de sua condição de saúde.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos de profissionais que prestam serviços ao sindicato servirão de documento hábil para a justificação de faltas ao trabalho, garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios, sem prejuízo das disposições legais pertinentes.

§ Único – Os atestados deverão ser entregues pelo empregado diretamente ao empregador até 48 horas após ao retorno as atividades, sendo que, após este período será facultativo a aceitação do atestado pelo empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o sindicato profissional, após comunicar a chefia da empresa, afixe cartazes, editais e distribua o boletim informativo da categoria.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais poderão ser liberados para prestar serviços a entidade, com percepção de salário, num total de 30 (trinta) dias no ano. O Sindicato obreiro deverá comunicar a relação dos dirigentes sindicais por hospital ou estabelecimento de serviço de saúde, e então, quando necessário ao empregador os afastamentos, que independente do número de indicados, a somatória não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias. Eventuais excessos serão remunerados pelo sindicato obreiro, nos termos do art. 543, § 2°., da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Para representação da entidade sindical convenente e participação em encontros, palestras, reuniões, assembléias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, poderão ser indicados pela entidade profissional e com anuência da empresa empregadora, até um empregado por estabelecimento, que terá licença remunerada pelo empregador, no limite de 15 (quinze) dias/ano, cabendo ao indicado, no regresso, a prova de participação no evento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LISTAGEM DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá ao Sindicato, listagem dos empregados, no início de cada semestre, onde conste nome, cargo ou função, formação profissional e endereço residencial.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento, das mensalidades sindicais na forma do art. 545 da CLT, devendo recolhê-las até o 6°. dia útil do mês seguinte, mediante depósito bancário, em guia específica a ser fornecida pela entidade obreira. A empresa que atrasar o recolhimento até 30 (trinta) dias pagará multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão na folha de pagamento do mês de competência de julho/2014, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base mensal, de todos os integrantes abrangidos pela presente CCT.

Parágrafo Primeiro - Deverá ainda proceder-se ao desconto dos novos empregados admitidos após o fechamento desta CCT com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Parágrafo Segundo - fica assegurado aos "empregados não associados", o DIREITO DE OPOSIÇÃO á "Taxa de Contribuição Assistencial", prevista nesta CCT, que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de homologação da presente CCT.

Parágrafo terceiro – Para cumprimento desta cláusula o valor descontado deverá ser pago ao SINFITO mediante depósito na Caixa Econômica Federal Ag. 0372 – CC 1319-4 e/ou mediante a apresentação da listagem dos empregados diretamente no Sindicato até 10 dias após desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E PERÍCIA

Nos casos de perícia judicial ou administrativa através da DRT, a empresa a ser periciada permitirá a presença de assistentes técnicos designados pelos Sindicatos signatários.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

O Sindicato Patronal reconhece no Sindicato Obreiro, competência não só para firmar o presente, mas também para atuar na qualidade de substituto processual, em favor dos associados pelo inadimplemento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo.

§ Único – Ficam mantidas as conquistas históricas já consolidadas das Convenções Coletivas anteriores, com as exceções contidas neste texto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Sempre que necessário, as partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA CONVENCIONAL

Além das penalidades previstas em lei fica instituída a multa correspondente a ½ (meio) piso salarial da função do trabalhador, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente norma coletiva, exceto de cláusula que tiver previsão de multa própria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato patronal respectivo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento da presente CCT.

WOLDIR WOSIACKI FILHO PRESIDENTE SIND FISIOT TER OCUP AUX FISIOT OCUPACIONAL EST DO PR

RANGEL DA SILVA PRESIDENTE SINDICATO DOS EST DE SERV DE SAUDE DE C PROC E REGIAO